Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2694/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23959/2012
PROTOCOLO	: 1266316
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
CONVENENTE	: ROBERTO FIGUEIREDO
INTERESSADO	: GINGA COMPANHIA DE DANCA
VALOR	: R$ 48.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto do convênio, conforme o plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 02/2011 celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura – FUNDAC, por seu Presidente, Sr. Roberto Figueiredo, e a instituição Ginga Companhia de Dança. Quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Figueiredo, e arquivamento do presente feito.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da prestação de contas do Instrumento de Convênio nº 02/2011 (fls. 32/35).

O objeto do presente Convênio é a realização de repasse financeiro destinado ao custeio das despesas de manutenção no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) com prazo de execução compreendendo o período de 12 (doze) meses.

No curso da instrução o Corpo Técnico constatou a ausência de documentos, consoante Análise Processual ANP-2ªICE-8472/2012 (fls. 268/269), razão da expedição das intimações acostadas aos autos (fls. 294/295)..

Reapreciando os atos a unidade de instrução procedeu a Analise de todo o contexto dos autos, conforme Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-17941/2014 (fls. 321/324), considera sanadas as irregularidades e emitiu o seu juízo de valor opinando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido ao douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial divergindo do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico requer nova manifestação do convenente a fim de esclarecer alguns pontos considerados irregulares (fl. 325).

Intimado (fl. 328), a autoridade não se manifestou razão do prosseguimento do feito (fl. 333).

Ausente a apresentação dos esclarecimentos reclamados o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-20312-2016, opina para que sejam as contas julgadas irregulares (fls. 334/337).

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridas as exigências regimentais, estando presentes os pressupostos processuais de regularidade no processamento dos atos praticados, é de se dar prosseguimento, nos termos preconizados no art. 102, Parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie.

O objeto do Convênio conforme consignado na Cláusula Primeira está assim discriminado (fl. 32), *verbis:*

> **DO OBJETO**: O presente Convênio tem por Objetivo o repasse de recursos financeiros ao **CONVENENTE** para ressarcimento de despesas realizadas e a

realizar em conformidade com o plano de trabalho anexo a este Processo.

No curso da instrução o Corpo Técnico constatou a existência de irregularidades e reclamou a apresentação dos seguintes documentos (fl. 269), *verbis:*

> Em análise preliminar foram constatadas as seguintes irregularidades:
>
> 1. falta o parecer jurídico sobre a minuta do convênio;
>
> 2. não foram remetidos os documentos relativos à liberação da 4ª parcela, no mês de abril, ou seja, liquidação de empenho, OB e autorização para liberação de créditos;
>
> 3. o balancete de prestação de contas da 5ª parcela registra o saldo de R$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos). Ocorre que no balancete da 6ª parcela, o saldo anterior registrado é de R$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos), gerando uma diferença de R$ 15,00 (quinze reais), conforme demonstrado na planilha abaixo:
>
> [...]
>
> Destacamos ainda que o extrato bancário apresentado na prestação de contas da 5ª parcela é de 10.05.2011, registrando o saldo de R$ 26,50 e o apresentado na 6ª parcela, inicia o registro a partir de 13.06.2011, com saldo anterior de R$ 11,50. Portanto, não foi apresentado o extrato bancário do período de 10.05 a 13.06.2011.
>
> Devem ser refeitas todas as peças apresentadas na prestação de contas da 6ª parcela, bem como remetido o respectivo comprovante de despesas de R$ 15,00.
>
> 4. não foi apresentado no encerramento do Convênio o relatório final da execução do projeto aprovado, comprovando o cumprimento das metas programadas, das atividades executadas, das crianças carentes beneficiadas e das apresentações realizadas, conforme previsto no Plano de Atendimento apresentado e aprovado. Também não foi comprovada a divulgação da participação da Prefeitura Municipal e da FUNDAC nos eventos realizados, através de folhetos, panfletos, anúncios, convite e reportagens ou outros meios, conforme previsto na cláusula 2.2, item “e”.

Atendendo ao objeto da notificação o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as seguintes justificativas (fl. 309), *verbis:*

> Assim como reagem à matéria os preceitos consignados no Decreto Federal n. 93.872/1993, que proclama a descentralização da Administração Federal delegando, no todo ou em parte, a execução de programas de características locais, a Entidades o Órgãos estaduais ou municipais, encarregados de serviços semelhantes, desde que estejam devidamente preparados para este fim.

> Quanto à minuta, verificamos a presença dos requisitos e cláusulas r\ecessárias e previstas nas supramencionadas legislações, com destaque especial para o disposto no Art. 8**, indsos I a XVIII, do Decreto Municipal n. 7.761/98, que regulamenta a formalização dos convênios no âmbito municipal, enfatizando ainda que as obrigações das partes se coadunam perfeitamente com a característica primordial dos convênios, que é a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração.

Analisando as justificativas e documentos o Corpo Técnico entende que a aplicação dos recursos está disciplinada no Cronograma de Execução acostado às fls. 27, e não destoa os seus elementos às despesas autorizadas no normativo legal autorizativo, visto que contempla as despesas de funcionamento e manutenção da Fundação convenente.

Destarte, as exigências legais foram regularmente cumpridas, sendo a execução financeira assim resumida, pelo Corpo Técnico (fl. 323):

Receita	Valor (R$)	Despesas	Valor (R$)
Repasse Recebido	48.000,00	Comprovantes Fiscais	48.000,00
Total	48.000,00	Total	48.000,00

Assim sendo, uma vez verificada a exatidão dos valores aplicados, o Corpo Técnico conclui pela regularidade desta prestação de contas, mediante a seguinte afirmação (fl. 324), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 02/2011, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura – FUNDAC, CNPJ-MF nº 07.156.833/0001-95, como concedente e a Ginga Companhia de Dança, CNPJ-MF nº 02.955.888/0001-41, como convenente, oferece condições de aprovação.

Adotando posicionamento divergente, o douto Ministério Público de Contas requer nova manifestação do concedente, visando justificar a inobservância dos seguintes requisitos (fl. 325), *verbis:*

> CONVÊNIO Nº 002/2011
>
> CLÁUSULA TERCEIRA
>
> 3.1 - É expressamente vedado ao CONVENENTE utilizar os recursos do

> Convênio, ainda que parcialmente, em finalidades diversas das indicadas no Projeto; (g.n.)
>
> Decreto Municipal nº 7761/1998
>
> Artigo 21 – São casos de glosa:
>
> II – pagamento de despesa:
>
> A – sem comprovante ou que não se enquadre no objeto do convênio; (g.n)
>
> A norma visa a impedir encargo financeiro indevido sobre os recursos do convênio, para melhor atender às necessidades da comunidade. Se houver o pagamento dessas despesas, os valores deverão ser restituídos à conta bancária específica do convênio.

Intimado (fl. 328), o Ordenador de Despesas não se manifestou sobre os quesitos levantados, razão do prosseguimento do feito (fl. 333), advindo o r. Parecer PAR – MPC – GAB. 7 DR JAC – 20312/2016, pugnando pelo julgamento da presente prestação de contas como contas irregulares, nos seguintes termos (fls. 336/337), *in verbis*:

> Analisando os documentos integrantes da prestação de contas, em atenção aos relatórios apresentados pelo CONVENENTE (integra fls263), onde declara pagamento de tarifas bancárias, despesas vedadas pelas normas especificas, comprovadas através dos extratos bancários apresentados, que totalizaram R$ 210.30 (duzentos e dez reais e trinta centavos).
>
> [...]
>
> Comprovar a divulgação através de relatório fotográfico o cumprimento do item 2.2 alínea “e” clausula segunda do termo de convênio (in verbis).
>
> Clausula Segunda do Termo de Convênio – Das Obrigações das Partes
>
> 2.2 – Compete ao CONVENENTE
>
> e- divulgar em local visível, que mantém convênio com a Prefeitura Municipal de Campo Grande; Tendo em vista que de acordo com a regra expressamente contida no Artigo 71 da Constituição Federal, a fiscalização do Tribunal de Contas abrangerá todos os gastos oriundos dos recursos públicos da Administração direta e indireta, sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial c/c Artigo 21 da Lei Complementar n.160/2012, apreciando-os não só a legalidade, a legitimidade e economicidade, pois não se trata apenas de verificar a exatidão das contas, mas a legitimidade dos atos.
>
> Pelo exposto não podemos concluir pela regularidade da Prestação de Contas do convenio em comento, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, opina que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
>
> I – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da prestação de contas da execução do convênio nº 002/2011, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de

Mato Grosso do Sul, e caput do artigo 37 da CF, por infringências a Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei nº 8.666/1993 e ao Termo de Convênio pactuado;

II - IMPUGNAÇÃO do valor R$ 210,30 (duzentos e dez reais e trinta centavos) responsabilizando o jurisdicionado, senhor Roberto Figueiredo, presidente da Fundação Municipal de Cultura inscrito no CPF sob o nº 110.666.871-53, a restituir aos cofres públicos a quantia devidamente corrigida, nos termos do inciso I § 1º do artigo 61 da Lei complementar nº160/2012, concedendo o prazo para comprovar nos autos.

III - MULTA ao jurisdicionado senhor Robert Figueiredo, inscrito no CPF sob o nº 110.666.871-53, com fulcro no inciso I, IV e IX do artigo 42 e inciso I do artigo 44 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal;

IV – RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012; V – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

É de se louvar o zelo pela coisa pública demonstrada pelo eminente Procurador de Contas tendo em vista que a aplicação dos recursos públicos na área da cultura como em tantas outras realmente, conforme noticiam rotineiramente os órgãos de imprensa, não vem alcançando a finalidade esperada pela comunidade.

Quanto a prestação de contas regulada pela Cláusula Terceira do instrumento (fl. 33) ao determinar a abertura de conta bancaria não veda o pagamento das despesas decorrentes das taxas de manutenção, eis o texto, *verbis:*

3 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: O CONVENENTE prestará contas referentes às despesas realizadas de acordo com o Decreto n° 7.761, de 30/12/98 e 9.878, de 09/03/07 e normas constantes do Edital de inscrição de Projetos até 30 dias após a liberação de cada parcela do presente convênio, devendo constar, no mínimo, o seguinte:

1- Ofício de encaminhamento dirigido a Presidente da FUNDAC;

2- Balancete financeiro;

3- Extrato de conta-corrente bancária;

4- Relação das despesas realizadas com os respectivos comprovantes fiscais; 5- Conciliação bancária se for o caso;

3.1 - É expressamente vedado ao CONVENENTE utilizar os recursos do Convênio, ainda que parcialmente, em finalidades diversas das indicadas no Projeto;

De outro lado o Plano de Trabalho contempla a realização das despesas com a execução do projeto nos seguintes termos (fl. 5), *verbis:*

> Manutenção e operacionalização da entidade.
>
> Justificativa da Proposição: Repasse de recursos financeiros á Ginga Companhia de Dança, com o apoio para a execução do Projeto Dançar, que inclui a ministração de aulas de dança moderna, clássica, jazz e realização de espetáculos de dança em teatros, escolas e espaços públicos, envolvendo o referido projeto aproximadamente 400 crianças carentes do município de Campo Grande/MS.

No caso destes autos, os recursos, segundo atesta o controle interno, foram adequadamente aplicados na consecução do seu objeto, conforme se extrai das seguintes informações (fls. 65/66), *verbis:*

> Após a presente análise, aconselhamos a homologação da Prestação de Contas
>
> S.M.J. Campo Grande-MS, 30 de Março de 2010.
>
> JULIANA DASLVA RIOS ANA CONCEIÇAO ALMEIDA ADRIANO
>
> Responsável Pela Analise Técnica
>
> DECON/DIVAP/SEPLANFIC Chefe da Divisão de Análise e Prestação de Contas
>
> CRC - MS 8076/0-8
>
> [...]
>
> A (o) Sr{a). Ordenador(a) de Despesas/FUNDAC
>
> Conforme a análise e informações da DIVAP/DECON através do Relatório n° 02/2011 sugerimos a V.Sª homologação da prestação de contas do convênio n° 02/2011 S.M.J.
>
> Em: 30.03.2011
>
> EMILSON CAMESCHI
>
> Diretor do Departamento de Controle
>
> CRC-MS 3932
>
> Homologo a Prestação de Contas, referente a 1ª e 2ª parcela, em conformidade com a análise da DIVAP/DECON.

Destarte, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, os autos revelam que os recursos foram corretamente aplicados no objeto pertinente como atestam as unidades de controle interno corroborados pelo Corpo Técnico deste Tribunal, estando, pois, a prestação de contas devidamente homologada pela autoridade responsável, fato que desautoriza a impugnação de valor em razão da natureza da despesa não se mostrar alheia a atividade desenvolvida porquanto a utilização de conta bancária atende a exigência do próprio convenente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 02/2011 (fls. 32/35), celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura – FUNDAC, CNPJ nº 07.156.833/0001-95, por seu Presidente, Senhor Roberto Figueiredo, CPF nº 110.666.871-53, como concedente, e, de outro lado, a instituição Ginga Companhia de Dança, CNPJ nº 02.955.888/0001-41, por Presidente, Senhor Francisco de Assis de Souza Silva, CPF nº 356.997.101-59, como convenente, como CONTAS REGULARES porquanto os recursos foram corretamente aplicados dentro das finalidades convencionadas e adequadamente demonstrados nestes autos, conforme prescreve o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Figueiredo, CPF nº 110.666.871-53, para os efeitos de que trata o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 109 da Resolução Normativa TC/MS nº057/2006;

3 - pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 02/2011 e quitação ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON